SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1109802 - RS (2026/0262466-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	JOSE DANIEL MATANA CARVALHO (PRESO)
ADVOGADO	:	DENILSON BORGES PEREIRA - RS110484
AGRAVANTE	:	JULIANO GONCALVES SARAIVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DENILSON BORGES PEREIRA - RS110484
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus,* com fundamento na Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal.
2. *Fatos e fundamentos relevantes*. A defesa sustenta hipótese excepcional de flagrante ilegalidade, teratologia ou abuso, alegando ausência de fundamentação idônea e de individualização das condutas na prisão preventiva, além de desproporcionalidade diante da viabilidade de medidas cautelares diversas da prisão.
3. *Pedidos*. Pretensão de reconsideração para processar e conhecer o *habeas corpus* ou, subsidiariamente, provimento do agravo regimental para superar o óbice da Súmula 691/STF e conceder a ordem, com revogação da prisão preventiva e eventual imposição de medidas do art. 319 do CPP.
4. *Decisão na origem*. Indeferimento do pleito liminar no *writ*, por inexistência, em cognição sumária, de constrangimento ilegal apto a justificar a antecipação do mérito, ante elementos concretos do periculum libertatis (quantidade de droga apreendida, apetrechos de tráfico, rádio comunicador, numerário, funcionamento em pousada como ponto de venda, concurso de agentes e resistência ativa à abordagem).

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão é saber se é possível superar o óbice da Súmula 691/STF para conhecer *habeas corpus* impetrado contra decisão que indefere liminar, diante de alegada flagrante ilegalidade.

Documento eletrônico VDA59677411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:34:26
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: cd1136bb-671d-4fc9-8596-28e0e0687c83

III. Razões de decidir

6. O entendimento consolidado veda o conhecimento de *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar, ressalvadas hipóteses excepcionais de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade (Súmula 691/STF).
7. Inexistência, no exame preliminar, de flagrante ilegalidade apta a justificar a superação da Súmula 691/STF, pois o decreto cautelar e a decisão denegatória da liminar indicam elementos concretos do risco à ordem pública.
8. Elementos fáticos revelam *periculum libertatis*: apreensão de 262g de maconha, balança de precisão, plástico filme, rádio comunicador e quantia em espécie; atuação em pousada com intensa movimentação; concurso de agentes com divisão de tarefas; e resistência ativa à abordagem policial, denotando organização e risco de reiteração delitiva.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. É incabível o conhecimento de h*abeas corpus* impetrado contra decisão que indeferiu liminar, salvo manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, nos termos da Súmula 691/STF. 2. A presença de elementos concretos de periculum libertatis autoriza a manutenção da prisão preventiva e impede a substituição por medidas cautelares diversas. 3. A ausência de flagrante ilegalidade afasta a superação do óbice da Súmula 691/STF.
Dispositivos relevantes citados:
Súmula 691/STF; CPP, art. 312; CPP, art. 319.
Jurisprudência relevante citada:
STF, Súmula 691

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59677411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:34:26
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: cd1136bb-671d-4fc9-8596-28e0e0687c83

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1109802 - RS (2026/0262466-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	JOSE DANIEL MATANA CARVALHO (PRESO)
ADVOGADO	:	DENILSON BORGES PEREIRA - RS110484
AGRAVANTE	:	JULIANO GONCALVES SARAIVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DENILSON BORGES PEREIRA - RS110484
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus,* com fundamento na Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal.

2. *Fatos e fundamentos relevantes*. A defesa sustenta hipótese excepcional de flagrante ilegalidade, teratologia ou abuso, alegando ausência de fundamentação idônea e de individualização das condutas na prisão preventiva, além de desproporcionalidade diante da viabilidade de medidas cautelares diversas da prisão.

3. *Pedidos*. Pretensão de reconsideração para processar e conhecer o *habeas corpus* ou, subsidiariamente, provimento do agravo regimental para superar o óbice da Súmula 691/STF e conceder a ordem, com revogação da prisão preventiva e eventual imposição de medidas do art. 319 do CPP.

4. *Decisão na origem*. Indeferimento do pleito liminar no *writ*, por inexistência, em cognição sumária, de constrangimento ilegal apto a justificar a antecipação do mérito, ante elementos concretos do periculum libertatis (quantidade de droga apreendida, apetrechos de tráfico, rádio comunicador, numerário, funcionamento em pousada como ponto de venda, concurso de agentes e resistência ativa à abordagem).

Documento eletrônico VDA59678056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:33:19
Código de Controle do Documento: f9e96c9d-054d-42c7-84d0-421855db8ef0

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão é saber se é possível superar o óbice da Súmula 691/STF para conhecer *habeas corpus* impetrado contra decisão que indefere liminar, diante de alegada flagrante ilegalidade.

III. Razões de decidir

6. O entendimento consolidado veda o conhecimento de *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar, ressalvadas hipóteses excepcionais de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade (Súmula 691/STF).

7. Inexistência, no exame preliminar, de flagrante ilegalidade apta a justificar a superação da Súmula 691/STF, pois o decreto cautelar e a decisão denegatória da liminar indicam elementos concretos do risco à ordem pública.

8. Elementos fáticos revelam *periculum libertatis*: apreensão de 262g de maconha, balança de precisão, plástico filme, rádio comunicador e quantia em espécie; atuação em pousada com intensa movimentação; concurso de agentes com divisão de tarefas; e resistência ativa à abordagem policial, denotando organização e risco de reiteração delitiva.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. É incabível o conhecimento de h*abeas corpus* impetrado contra decisão que indeferiu liminar, salvo manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, nos termos da Súmula 691/STF. 2. A presença de elementos concretos de periculum libertatis autoriza a manutenção da prisão preventiva e impede a substituição por medidas cautelares diversas. 3. A ausência de flagrante ilegalidade afasta a superação do óbice da Súmula 691/STF.

Dispositivos relevantes citados:

Súmula 691/STF; CPP, art. 312; CPP, art. 319.

Jurisprudência relevante citada:

STF, Súmula 691

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **JOSE DANIEL MATANA CARVALHO** e **JULIANO GONÇALVES SARAIVA** contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus,* com fundamento na Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal (fls. 120).

Nas razões, a defesa reafirma que a Súmula 691/STF admite superação em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade, teratologia ou abuso, sustentando que a prisão preventiva é manifestamente ilegal por ausência de fundamentação idônea e de individualização das condutas, além de desproporcionalidade diante da possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (fls. 121-123).

Documento eletrônico VDA59678056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:33:19
Código de Controle do Documento: f9e96c9d-054d-42c7-84d0-421855db8ef0

Requer, assim: (i) a reconsideração da decisão monocrática para processar e conhecer o *habeas corpus;* (ii) subsidiariamente, a submissão do agravo regimental ao julgamento da Turma, com provimento; e, no mérito, (iii) a superação do óbice da Súmula 691/STF, com a concessão da ordem para revogar a prisão preventiva dos pacientes e expedir alvarás de soltura, ainda que com aplicação de medidas cautelares do art. 319 do CPP (fls. 124).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de ser incabível habeas corpus contra decisão que indefere liminar, ressalvadas as hipóteses excepcionais de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, conforme entendimento firmado no Enunciado Sumular 691 do STF "não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar."

No caso, a Corte de origem indeferiu o pleito liminar por não verificar, em um primeiro exame, o alegado constrangimento ilegal que justifique a antecipação do mérito:

> Igualmente, o periculum libertatis está presente em razão das circunstâncias concretas do fato. A quantidade de entorpecente apreendida, 262g de maconha, não é desprezível e assume relevância ainda maior quando analisada em conjunto com os demais apetrechos característicos da traficância que foram localizados: a balança de precisão, o rolo de plástico filme, usado com frequência para o fracionamento das drogas, o rádio comunicador portátil do tipo HT Baofeng e a expressiva quantia em dinheiro em espécie.
> A combinação desses elementos, ao menos em sede de cognição sumária, demonstra a inserção dos agentes em dinâmica estruturada de comércio ilícito de entorpecentes, afastando a hipótese de episódio isolado ou de traficância de menor envergadura. O próprio modus operandi da atuação, consubstanciado na comercialização a partir de uma pousada com intensa movimentação de usuários, denotando ponto de venda ativo e organizado, reforça a conclusão acerca da gravidade concreta da conduta e do risco que a liberdade dos agentes representa para a ordem pública da localidade de Tramandaí/RS.
> Nesse contexto, ganha especial relevo o concurso de agentes verificado nos autos. A ação conjunta e coordenada dos quatro indiciados, cada um desempenhando papel distinto e complementar, seja na condução e distribuição dos entorpecentes, seja na criação de obstáculos físicos à ação policial para possibilitar a fuga dos demais, indica organização e divisão de tarefas que eleva a reprovabilidade da conduta em relação a cada um dos envolvidos.
> O fato de José Daniel e Juliano terem supostamente investido fisicamente contra a guarnição enquanto Eva corria para o interior da residência com o entorpecente, e de Gian ter tentado dispensar o pacote sobre o telhado enquanto também resistia

Documento eletrônico VDA59678056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:33:19
Código de Controle do Documento: f9e96c9d-054d-42c7-84d0-421855db8ef0

> fisicamente aos agentes, revela atuação concertada que transcende o simples flagrante individual e aponta para estrutura associativa voltada ao mercadejar de drogas.
> Esse contexto de concurso de agentes é elemento concreto, extraído diretamente dos autos, que permite concluir, em cognição preliminar, pelo risco de reiteração delitiva e pela insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão para neutralizar o perigo à ordem pública.
> Outrossim, a resistência ativa oposta pelos pacientes à abordagem policial merece igualmente consideração. Conforme narrado de forma uniforme pelo condutor do flagrante e pelas testemunhas, José Daniel e Juliano investiram, em tese, contra as equipes tentando trancar o portão e agredir os militares; Eva teria resistido ativamente, sendo necessária sua imobilização e algemação; e Gian investiu, em tese, contra a guarnição com chutes e socos, sendo necessária sua projeção ao solo e golpes contundentes para quebrar a resistência.
> Com efeito, a resistência generalizada e coordenada, longe de ser circunstância acidental, evidencia o grau de determinação dos agentes em preservar a atividade ilícita e em obstruir a atuação do Estado, o que se projeta, em termos cautelares, como indicador concreto do risco de reiteração e de desrespeito à ordem jurídica.

O decreto constritivo indica, em tese, a autuação em conjunto de quatro réus na prática supostamente reiterada da traficância, uma vez que apreendido no imóvel onde estavam, certa quantidade drogas, dinheiro em espécie, radio transmissor e material para o comércio ilícito. Além disso, os pacientes teriam resistido ativamente a abordagem policial. Assim, não se verifica, por ora, a ocorrência de flagrante ilegalidade, de modo a justificar o processamento da presente ordem.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59678056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:33:19
Código de Controle do Documento: f9e96c9d-054d-42c7-84d0-421855db8ef0

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0262466-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 1.109.802 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50144462820268210073 52031977320268217000

EM MESA JULGADO: 01/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DENILSON BORGES PEREIRA
ADVOGADO	:	DENILSON BORGES PEREIRA - RS110484
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	JOSE DANIEL MATANA CARVALHO (PRESO)
PACIENTE	:	JULIANO GONCALVES SARAIVA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JOSE DANIEL MATANA CARVALHO (PRESO)
AGRAVANTE	:	JULIANO GONCALVES SARAIVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DENILSON BORGES PEREIRA - RS110484
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59675819 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 02/09/2026 13:27:21
Código de Controle do Documento: 53367DE5-57E0-4EF7-B054-9FE93910742B